



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.348 - RS (2009/0009116-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SENY CORREA TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA ÚNICA INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a cumulação de honorários advocatícios arbitrados na execução com aqueles fixados em razão do julgamento dos embargos do devedor, desde que a soma dos encargos não seja superior a 20% sobre o valor executado.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.348 - RS (2009/0009116-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SENY CORREA TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls. 318/320, assim redigida:

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 3,17%. Na execução desse julgado, promovida por Seny Correa Turcato e outros, requereu-se a condenação da União a honorários advocatícios.

A Juíza, apesar de ter fixado os honorários da execução em "10% do valor executado", concluiu não haver "valor incontroverso sobre o qual os honorários poderiam incidir". Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, e a Relatora, em decisão unipessoal, negou-lhe seguimento. Ao agravo interno o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, portando o julgado esta ementa:

"Agravo. Honorários advocatícios.

A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução, devendo ser uma só a sucumbência."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação, entre outros, do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a "fixação de honorários em sede de execução de sentença, independentemente da fixação de honorários na ação incidental de embargos de devedor".

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

Bem examinados os fundamentos do acórdão recorrido e as razões aduzidas pelas partes, tenho que a questão controvertida não está em definir o momento em que devem ser fixados os honorários na execução, muito menos se são cabíveis os honorários advocatícios em ação coletiva, haja vista a existência de coisa julgada quanto a esse ponto, e sim em decidir se eles são devidos tanto na execução quanto nos embargos do devedor.

O acórdão recorrido concluiu que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos". No entanto o entendimento predominante no Superior Tribunal é o de serem independentes os honorários advocatícios estabelecidos na execução e aqueles arbitrados no julgamento dos embargos do devedor, de modo que se admite a cumulação de ambas as parcelas. Ilustrando esse entendimento, eis alguns precedentes:

"Agravos regimentais no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor julgados improcedentes. Verba honorária. Cumulação. Cabimento. Recurso incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. 'Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor' (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

2. 'O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC' (REsp 735.669/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-894.937, Ministra Denise Arruda, DJe de 16.4.08.)

"Processual Civil – Agravo regimental em recurso especial – Fixação dos honorários advocatícios – Cumulação – Possibilidade...

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser cabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos do devedor, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, independentemente daqueles arbitrados na ação de execução.

.....
.....

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp-861.579, Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.10.07.)

"Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Embargos à execução de sentença. Honorários advocatícios. Cumulação com aqueles fixados em execução. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-785.928, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Lima, DJ de 12.3.07.)

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer como devidos os honorários fixados na execução (10% do valor executado), os quais não deverão ser substituídos pela verba de sucumbência caso arbitrada na ação incidental de embargos do devedor.

Publique-se.

Nas razões do regimental, a agravante alega a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados no momento da execução com aqueles estipulados quando do julgamento dos embargos do devedor, eis que se trata de sucumbência única (fls. 325/329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.348 - RS (2009/0009116-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SENY CORREA TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, a jurisprudência deste Sodalício assentou ser possível a cumulação de honorários advocatícios arbitrados na execução com aqueles fixados em razão do julgamento dos embargos do devedor, desde que a soma dos encargos não seja superior a 20% sobre o valor executado. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 1º E 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM A VERBA JÁ FIXADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA À ADVOGADA DA PARTE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001).

2. O valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta. (REsp 1.203.400/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.10.2010)

Processual Civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Execução. Embargos. Honorários advocatícios. Cumulação. Possibilidade.

- É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24.08.2009)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0009116-0

**AgRg no
REsp 1.117.348 / RS**

Números Origem: 200704000265786 200771000073634 200771000228861 200771000256327

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SENY CORREA TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SENY CORREA TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.